



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.305 - SP (2015/0298922-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANA ALVES FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.
2. Conforme o art. 240 do RISTJ, somente caberá revisão criminal quando houver decisão de mérito proferida por esta Corte, circunstância não verificada na hipótese em apreço.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.305 - SP (2015/0298922-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANA ALVES FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 25/26 que, com fundamento nos arts. 210 e 242, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, indeferiu liminarmente a revisão criminal.

Sustenta a agravante que, como a figura delitiva em apreço havia deixado vestígios, existiria a obrigação de se proceder ao exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Alega que o conjunto probatório produzido não autorizaria a prolação de sentença condenatória.

Requer, dessa forma, a sua absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.305 - SP (2015/0298922-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em consulta processual realizada à página eletrônica deste Sodalício, verifica-se que o recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido no Tribunal de Justiça e, em seguida, negado provimento ao AREsp n.º 633.188/SP, de relatoria do Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), com amparo nas súmulas 284 do STF e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Contra referida decisão, foi interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, e opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos.

Após o trânsito em julgado da condenação, a ora agravante ajuizou revisão criminal nesta Corte Superior de Justiça, a qual foi indeferida liminarmente.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

O art. 239 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, por seu turno, assim dispõe: *"À Corte caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas"*, esclarecendo, o art. 240 do Regimento Interno do STJ, que: *"No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada"*.

Com efeito, verifica-se que não houve análise do mérito da controvérsia, porquanto foi negado provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência das súmulas 284 do STF e 7 desta Corte.

Dessa forma, se mostra incabível o processamento da revisão criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a inexistência de julgamento de mérito em relação à condenação da ora agravante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do contido no art. 240 do RISTJ, não havendo decisão de mérito proferida por esta Corte em desfavor do requerente, ora agravante, não há falar em revisão criminal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr 2.477/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2º, I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0298922-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
RvCr 3.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201403432720 633188

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JULIANA ALVES FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA ALVES FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.